

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 04/10/2022

Item 136

Processo: TC-025397.989.20-3 (ref. TC-002374.989.17-6)

Recorrente(s): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV, relativo ao exercício de 2017.

Responsável(is): Alexandre Hope Herrera e José Ferreira Melo Filho (Presidentes do BERTPREV).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-11-20, que julgou as contas regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Rejane Westin da Silveira Guimarães (OAB/SP nº 160.058) e Maria Carolina Chamarelli Signorini, (OAB/SP nº 239.713).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Instituto municipal de previdência. Contas julgadas regulares com recomendações. Afastamento da decisão da determinação relativa à promoção pela autarquia de reforma na legislação local, aspecto restrito ao ente legislativo. Manutenção das demais ressalvas e determinações. Recurso conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV**, com vistas a reformar a r. Sentença publicada em 06-11-20 pela qual foi julgado regular, com ressalvas, seu Balanço Geral de 2017, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93⁽¹⁾.

A **Sentença** recorrida fez ainda as recomendações seguintes:

a) caso necessário, adote medidas judiciais de cobrança das contribuições patronais e dos aportes para o equacionamento do déficit atuarial em face dos entes devedores;

¹ Sentença prolatada pelo Auditor Valdenir Antonio Polizeli.

b) regularize a falha mencionada no item B.3 (tesouraria) - movimentação em banco privado dos recursos relativos à Taxa de Administração - destinados à manutenção e ao custeio de suas atividades;

c) atenda integralmente ao disposto no art. 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/08 quanto aos registros auxiliares dos investimentos.

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV, recorrente, se insurge contra a decisão para afastamento das ressalvas exaradas e decorrentes recomendações.

O **recorrente** defende movimentação de recursos no Banco Santander a título de “taxa de administração”, a qual descreve como uma das espécies do gênero “recursos previdenciários”, destinados à manutenção da unidade gestora do RPPS, invocando legislação relacionada ao tema, art. 1º, inc. II e III da Lei Federal nº 9.717/98⁽²⁾, art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social MPAS 402/08⁽³⁾, Resolução CMN nº 3.922/10⁽⁴⁾, art. 2º, inc.

² Lei Federal nº 9.717/98

Art. 1º. (. . .)

II - o financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;”

³ Portaria MPAS 402/08:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

X e XIII da Orientação Normativa SPS nº 2/2009⁽⁵⁾, art. 2º, inc. IV e XX da Portaria MPAS nº 403/08⁽⁶⁾ e art. 48, inc. I da Portaria 464/18 do Ministério da Fazenda⁽⁷⁾.

O **recorrente** também alega que é uma Autarquia Municipal, que não detém a iniciativa de projeto de lei e que se imita a enviar pedidos de alteração em lei ao Executivo Central, este sim detentor da iniciativa, razão pela qual não há como subsistir eventual dever do Instituto em promover alterações na lei.

Acrescentou ainda o **recorrente** que o Município de Bertioga teve em seu favor o reconhecimento do equilíbrio financeiro e atuarial, por meio da renovação do seu CRP emitido em 16-10-20, válido até 14-04-21.

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.”

⁴ Resolução CMN nº 3.922/10

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.604, de 19-10-17).

⁵ Orientação Normativa SPS nº 02/09

X - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; (...)

XIII - taxa de administração: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

⁶ Portaria MPAS 403/08

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;

⁷ Portaria nº 464/18, do Ministério da Fazenda

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 51, os recursos para o financiamento do custo administrativo;

Alega também o **recorrente**, a respeito de eventual adoção de medidas judiciais para cobrança de contribuições patronais e dos aportes para o equacionamento do déficit atuarial, que no momento não haveria a necessidade de sua implementação em face de a Prefeitura de Bertioga ter aportado o valor previsto para o exercício em exame (2017). Aduzindo ainda que atendeu integralmente ao disposto no artigo 16, V, da Portaria MPAS 402/08.

Pede ao final que seu recurso seja conhecido e provido para o fim de reforma da sentença e afastamento de todas as ressalvas impostas.

Gabinete Técnico da Presidência entendeu que o Recurso Ordinário se mostrou tempestivo e formulado por parte legítima, podendo ser recebido por esta Corte com fundamento na competência que lhe é atribuída pelo artigo 57, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93 (Ev. 9).

Foram acionados os órgãos técnicos e opinativos.

Ministério Público de Contas pugnou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, apenas para que seja elucidada a forma de colaboração do ente previdenciário no futuro procedimento de alteração da legislação municipal, propondo a manutenção das demais determinações (Ev. 23, 44 e 57).

Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, e, quanto ao mérito, por seu **provimento parcial**, apenas para afastamento do ponto da Sentença que determinou alteração de legislação local, mantendo as demais ressalvas, assim consignando (Ev.32):

“No mérito, no que se refere à determinação de que a movimentação dos valores da taxa de administração para custeio de despesas administrativas ocorra em banco público, creio que as razões do recurso não possam ser aceitas, na medida em que a taxa de administração advém dos recursos previdenciários arrecadados, no limite de 2%, segundo o artigo 15 da Portaria MPS 402/2008:

“Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos

segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior”.

Desta forma, a taxa de administração representa valor pecuniário de titularidade do ente previdenciário, ou seja, disponibilidade apenas para custear as despesas com a manutenção de suas atividades, razão pela qual, por simetria ao que ocorre com as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, os valores relativos à disponibilidade de caixa devem ser depositados em instituições financeiras oficiais, nos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a decisão guerreada bem destacou que, diferentemente, a aplicação dos recursos previdenciários propriamente ditos (nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira) poderia ser feita em instituições financeiras privadas, observada a legislação pertinente, com vistas à obtenção de maiores ganhos aos beneficiários.

Também procede a determinação do e. Auditor para que o Instituto adote registros auxiliares de investimentos, eis que possibilitam o permanente acompanhamento das aplicações financeiras realizadas, contendo informações capazes de bem orientar a sua estratégia de investimentos.

Da mesma forma, penso que tem pertinência a determinação para que o Instituto adote medidas cabíveis quanto à cobrança das contribuições patronais e dos aportes para o equacionamento do déficit atuarial em face dos entes devedores, até porque a assertiva contém uma cláusula condicional - “caso necessário”, razão pela qual não assiste razão ao recorrente quanto a esse questionamento.

*Por fim, sobre a **alteração da legislação local**, assim como o d. MPC, creio que assiste razão ao recorrente quando apregoa que o Instituto não possui poder de iniciativa legal para deflagrar um processo legislativo que tenha por objeto as modificações mencionadas na r. Sentença, podendo, tão somente, colaborar com os Poderes Executivo e Legislativo de Bertiooga, fornecendo subsídios técnicos com vistas à eventual alteração normativa.”*

É O RELATÓRIO.

VOTO.

EM PRELIMINAR, conheço do recurso, vez que se mostram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

QUANTO AO MÉRITO, a decisão comporta reforma apenas em parte.

Constato que determinação da Sentença quanto à promoção pelo recorrente de reforma na legislação local desborda de suas prerrogativas, tendo em vista, como pontuado por MPC e SDG, que o Instituto não possui o poder de iniciativa legal para deflagrar um processo legislativo que tenha por objeto as modificações mencionadas na r. Sentença.

Quanto às demais determinações exaradas, não há que se falar em reforma, porquanto a cobrança de taxa de administração pelo RPPS ainda que tenha previsão legal, a movimentação em instituição bancária privada de referida taxa é estranha à legislação.

Revela-se pertinente a determinação da Sentença para que o Instituto adote registros auxiliares de investimentos, eis que lhe possibilitam o permanente acompanhamento de aplicações financeiras realizadas, oferecendo informações capazes de bem orientar a sua estratégia de investimentos.

Observo ainda que a determinação para a adoção de medidas judiciais cabíveis quanto à cobrança das contribuições patronais e dos aportes para o equacionamento do déficit atuarial em face dos entes devedores, constou na Sentença como uma medida condicionada à necessidade, não se devendo acolher o pedido do recorrente para afastar esse ponto da decisão.

Por todo o exposto, meu voto é pelo provimento parcial do Recurso Ordinário apenas afastando da decisão a determinação relativa à promoção pela autarquia da reforma na legislação local, aspecto restrito ao ente

legislativo, mantendo o juízo de regularidade exarado, bem como as demais ressalvas e determinações.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 4 DE OUTUBRO DE 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

aal